



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 721-A, DE 2007** **(Do Sr. Márcio França)**

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILSON PINTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, que dispõe acerca do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade **os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras.**

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira com a finalidade, segundo o disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.661, de 16 maio de 1988, de elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

A Lei mencionada, ao instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, assevera em seu artigo 1º que tal Plano é parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, e em seu artigo 2º dispõe que subordina-se aos princípios e objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938/81.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente e, dentro desse sistema, o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo com competência para estabelecer normas para licenciamento. Usando de sua competência legal, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97 estabelecendo que é o órgão ambiental que verificará a necessidade ou não da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

Ocorre, porém, que a Lei n. 7.661/88, em seu artigo 6º, § 2º, contrariando os objetivos da resolução citada, prevê que para todos os

licenciamentos ambientais, em área costeira, o órgão licenciador deverá **obrigatoriamente** solicitar Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e o estudo que o precede, ou seja, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental.

Nesse sentido, com base no último dispositivo, decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, questionando a legalidade de licenciamentos obtidos em áreas de zona costeira, têm forçado órgãos ambientais, especialmente o IBAMA, a obrigatoriamente requisitar o EIA/RIMA, **mesmo quando entendem ser desnecessário**, sob pena de multa diária. Ora, isso deflagra um procedimento moroso e altamente custoso para situações em que, tecnicamente, não se exigiria o EIA/RIMA em razão de sua prescindibilidade naquele caso específico, só implementando-os em virtude de decisões judiciais alicerçadas em exigência legal desarrazoada e fora da realidade que se quer preservar com a lei.

De outro lado, o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que tem por finalidade promover o crescimento nacional e a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, onde se destina grande parte dos recursos para reurbanização de assentamentos precários, com implantação de infra-estrutura urbana e, desse modo, além de garantir moradia digna à população, proporcionará a preservação e recuperação ambiental, requer a celeridade na apresentação de projetos e na execução dos mesmos, com os devidos licenciamentos ambientais, sob pena dos Municípios ou Estados, que não o fizerem em tempo hábil, ficarem impedidos de receber os recursos financeiros necessários para a execução dos projetos apresentados.

É com esse intuito, de viabilizar a execução de projetos de elevado interesse público e alcance social, em toda região costeira do país, para que estejam aptos a cumprir os requisitos impostos pelo Governo Federal para a percepção de recursos, bem como para uma melhor adequação à legislação hoje em vigor, que apresento o presente projeto de lei. Desse modo, sugiro a nova redação do §2º do artigo 6º da Lei n. 7.661/88: “Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade **os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras**”, para que exista um mínimo de discricionariedade do órgão competente ao decidir pela necessidade ou não do EIA/RIMA.

Ressalte-se, ainda, que a medida proposta é primordial aos interesses dos Municípios e Estados que estejam, no todo ou em parte, localizados em áreas de zona costeira, e que apresentaram ou venham apresentar projetos para o recebimento de recursos do PAC, para que não sejam penalizados com a inexecução de seus projetos de urbanização, por não conseguirem, em tempo hábil, instruir os processos com os licenciamentos ambientais requeridos em virtude de **exigência desnecessária** prevista no dispositivo que se quer alterar.

Assim, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e a

viabilidade do recebimento de verbas do P.A.C. para Municípios e Estados localizados na zona costeira do país, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2007.

**Deputado MÁRCIO FRANÇA**  
**PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988**

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar-PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios, e tendo em vista os objetivos genéricos, da PNMA, fixados respectivamente nos, artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos, desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.

Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas, costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (Vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

.....  
 .....  
**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

## **RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei nº 721, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Márcio França, propõe alteração no § 2º, art. 6º, da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento, para estabelecer que no licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção,

instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alteração de características naturais da Zona Costeira, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas reguladoras.

O Nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

*“Ocorre, porém, que a Lei n. 7.661/88, em seu artigo 6º, § 2º, contrariando os objetivos da resolução citada, prevê que para todos os licenciamentos ambientais, em área costeira, o órgão licenciador deverá **obrigatoriamente** solicitar Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e o estudo que o precede, ou seja, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental.*

*Nesse sentido, com base no último dispositivo, decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, questionando a legalidade de licenciamentos obtidos em áreas de zona costeira, têm forçado órgãos ambientais, especialmente o IBAMA, a obrigatoriamente requisitar o EIA/RIMA, **mesmo quando entendem ser desnecessário**, sob pena de multa diária. Ora, isso deflagra um procedimento moroso e altamente custoso para situações em que, tecnicamente, não se exigiria o EIA/RIMA em razão de sua prescindibilidade naquele caso específico, só implementando-os em virtude de decisões judiciais alicerçadas em exigência legal desarrazoada e fora da realidade que se quer preservar com a lei.”*

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental. Proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe uma importante simplificação no atuais processos de licenciamento de empreendimentos e atividades na zona costeira, estando de acordo, inclusive, com a realidade de tais processos hoje em desenvolvimento.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelece que o CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo com competência para estabelecer normas para licenciamento. Com base em tal competência legal, o CONAMA editou Resolução nº 237/1997, na qual determinou que caberá ao órgão ambiental verificar a necessidade ou não da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos relatórios – EIAs/RIMAs.

Na contramão dessa orientação, atualmente o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988) contém exigência de apresentação de EIAs/RIMAs, mesmo quando, pelo porte e potencial poluidor, não seriam exigíveis pelo órgão ambiental licenciador. Assim, da atual redação da lei decorrem procedimentos desnecessários e lentos, exageradamente burocratizados e onerosos para os empreendimentos em questão. Conforme alerta o autor do projeto, em sua em sua justificativa:

*“(...) com base no último dispositivo, decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal, questionando a legalidade de licenciamento obtidos em áreas de zona costeira, têm forçado órgãos ambientais especialmente o IBAMA, a obrigatoriamente requisitar o EIAs/RIMAs mesmo quando entendem ser desnecessário, sob pena de multa diária. Ora, isso deflagra um procedimento moroso e altamente custoso para situações em que, tecnicamente, não se exigiria o EIA/RIMA em razão de sua prescindibilidade naquele caso específico, só implementando-os em virtude de decisões judiciais alicerçadas em exigência legal desarrazoada e fora da realidade que se quer preservar com a lei”*

Desse modo, o projeto propõe que sejam exigidos estudos ambientais pertinentes, adequados à atividade que vai se instalar na zona costeira, que podem ser ou não o EIA/RIMA. Com isso, a proposição racionaliza o licenciamento nessa área e evita a judicialização dos processos.

Diante do que antes foi exposto, sugiro a aprovação do PL 721/2007.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

**Deputado NILSON PINTO**  
Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 721/2007, de autoria do Deputado Márcio França, que “Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências”, no dia 03 de setembro de 2008, acatei a proposta de se acrescentar um § 3º ao Projeto, apresentada pelo Deputado Arnaldo Jardim, por meio do seu Voto em Separado, com a seguinte redação: “§ 3º Nos casos em que a atividade ou empreendimento for potencialmente causador de significativa degradação ambiental, exigir-se-á a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, na forma da legislação pertinente”.

### II – VOTO

A exigência do EIA/RIMA em obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, reforça o que já está contemplado na Constituição Federal e na legislação pertinente, conforme ressalta o Deputado Arnaldo Jardim nas ponderações apresentadas em seu Voto em Separado.

Isto posto, apresento, neste momento, esta Complementação de Voto, mantendo o meu parecer anterior, favorável ao Projeto de Lei nº 721/2007, acatando a sugestão acima mencionada, apresentada pelo do Deputado Arnaldo Jardim, conforme substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro 2008.

Deputado **NILSON PINTO**

Relator

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2007

(Do Sr. Márcio França)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art.6º.....  
.....

§ 2.º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras.

§ 3º Nos casos em que a atividade ou empreendimento for potencialmente causador de significativa degradação ambiental, exigir-se-á a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, na forma da legislação pertinente.”(NR)

Art. 2.º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro 2008.

Deputado Nilson Pinto  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 721/2007, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Nilson Pinto, contra os votos dos Deputados Leonardo Monteiro e Marcelo Almeida. Os Deputados Arnaldo Jardim e Marcelo Almeida apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Sarney Filho, Fábio Souto, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

Na reunião desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada no dia 13 de agosto do ano corrente, o Deputado Nilson Pinto, Relator da matéria, fez a leitura do voto preparado, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 721, de 2007, de autoria do Deputado Márcio França.

Conforme afirmado na parecer do Relator, o projeto em análise propõe uma simplificação no processo de licenciamento de empreendimentos e atividades realizadas na Zona Costeira brasileira por meio da liberação à determinados estabelecimentos da elaboração dos relatórios de impacto ambiental, EIA/RIMA.

Meu voto é contrário ao oferecido pelo Relator. Nesse sentido, quero expor as razões que me conduzem à conclusão diversa.

A alteração proposta ao §2º do artigo 6º da Lei nº 7.661/88, Lei que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, incumbiu o gestor do órgão competente da responsabilidade de exigir ou liberar os empreendimentos da elaboração do EIA/RIMA, ou seja, deixou à discricionariedade do responsável competente decidir sobre a necessidade ou não de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, em todos os processos de licenciamento nas áreas costeiras que estiverem sob sua responsabilidade. A mudança na regra pretendida pelo projeto em tela é uma fraude ao sistema ambiental ecologicamente sustentável e responsável pensado para o Brasil.

Trata-se de patrimônio nacional e a utilização desse espaço deve ser feita de modo a preservar o meio ambiente, conservando-o e preservando-o, em relação aos seus bens, quais sejam, recursos naturais, renováveis e não renováveis, seus recifes, bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, baías, enseadas, manguezais e todos os demais ecossistemas que compõem esse ambiente.

Como bem fixado pela Sra. Letícia Reis de Carvalho, técnica do Departamento de Qualidade Ambiental, da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, em nota técnica elaborada em 31 de agosto de 2007, "A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e a quem interessar que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório mas, além disso, por tornar claro que a gestão que a gestão do litoral não interessa somente

aos seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja onde estiver, pois se trata de patrimônio nacional".

A Lei nº 7.661/88 e as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro constituem norma geral obrigatória e balizadora da exploração responsável da Zona Costeira no Brasil.

Desse modo, e por ser um bem comum do povo, é obrigatória a elaboração do EIA para todo e qualquer projeto urbanístico de parcelamento, remembramento do solo que possa alterar as condições naturais do meio ambiente.

Além disso, a Resolução 237/97 utilizada pelo autor da proposta na sustentação para sua aprovação, reforça justamente o contrário do proposto. Nela assevera-se que o órgão ambiental responsável fiscalizará todos os empreendimentos, ainda na fase de projeto, bem como os planos de execução. Avaliará as condições para implementação do mesmo e, havendo características que deflagrem mudanças no ecossistema, será fixada a obrigatoriedade de prévia apresentação do EIA/RIMA.

Pelo exposto, a mudança pretendida afronta o fundamento da Política Nacional do Meio Ambiente e descumpre o princípio instituído em nossa Constituição.

São essas as razões que me conduzem à conclusão contrária e que sustentam esta Declaração de Voto Contrária ao PL nº 721, de 2008.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2008.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Dep. Arnaldo Jardim)**

A proposição em tela visa a flexibilizar o licenciamento ambiental em Zona Costeira, dispensando o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA), quando do parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, independentemente se essas alterações causarem significativo impacto ambiental. Desta forma, aumenta a

discricionariedade do órgão ambiental em decidir pela necessidade ou não do EIA/RIMA.

Isso é o oposto do que estatui a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e prevê, em seu artigo segundo, a apresentação do EIA/RIMA na forma da legislação vigente, ou seja, obedecendo ao comando constitucional do artigo 225, § 1º, inciso IV, que, por sua vez recepcionou o artigo 8º, inciso II, da Lei 6.938/81, que dispõe:

“Art. 8º Compete ao CONAMA:

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.” [grifo nosso]

Entendo ser importante haver um grau de flexibilização para viabilizar a implementação, na região costeira do país, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que tem por objetivo promover o crescimento nacional e que requer celeridade na apresentação e na execução de projetos, como justifica o autor. Todavia, cabe destacar a imprescindibilidade do EIA/RIMA em obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, que como visto, constitui uma exigência já consolidada no ordenamento jurídico pátrio.

O licenciamento ambiental foi inspirado no direito norte-americano e juntamente com seu estudo prévio de impacto ambiental compõem um sistema de controle capaz de manter um regime de desenvolvimento suficiente para atender às necessidades da sociedade e de evitar a utilização desmedida de recursos naturais,

garantindo às futuras gerações a mesma qualidade de vida que hoje temos, no mínimo.

A Lei 6938/81 delimita, em seu artigo 10, os contornos do licenciamento ambiental, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cabendo ao CONAMA editar normas complementares para regulamentar esse instituto: Resoluções nº 001/86 e 237/97. O EIA, como já citado, é exigido textualmente pela Constituição Federal de 1988 para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente.

O projeto de lei é, portanto, inconstitucional, pois fere frontalmente a Constituição de 1988, ao propor a alteração do parágrafo segundo no artigo art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, deixando a cargo do órgão ambiental os estudos ambientais pertinentes. Permite, desta forma, a interpretação de que o EIA/RIMA possa ser dispensado, revogando, assim, a obrigatoriedade do EIA/RIMA para atividades potencialmente poluidoras. E mais: dá ao Poder Executivo, por meio de “normas regulamentadoras” (decretos, resoluções do CONAMA), a competência para dispensar o EIA/RIMA na Zona Costeira nos casos de significativo impacto ambiental, extrapolando, portanto, a competência deste Poder.

Para corrigir a distorção do projeto de lei, sugiro a introdução do parágrafo terceiro, deixando expressa a necessidade de EIA/RIMA para atividades potencialmente poluidoras, compatibilizando-o com a legislação constitucional e infraconstitucional citadas. Esta medida, ainda que possa parecer redundante, garante a correta interpretação da lei e assegura que não se dispense o estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, quando se tratar de atividades com significativo impacto ambiental.

Por fim, cabe destacar, que, durante o 2º Encontro Nacional do Ministério Público Federal sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, foi denunciada a ocupação costeira dissociada da legislação por meio de invasões e privatizações de trechos de praia para fins comerciais. Isso demonstra a necessidade de o processo de licenciamento ser feito conforme legislação pertinente, diferentemente do que defende o autor da proposição, que propõe flexibilizar o licenciamento ambiental nas

referidas áreas, aumentando o poder discricionário do gestor ambiental, sob a justificativa de que o licenciamento seria moroso.

Diante das razões acima expostas, manifestando-me contrariamente ao parecer apresentado pelo Deputado Nilson Pinto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 721/2007, desde que feitas as alterações sugeridas abaixo, que mantém a redação do parágrafo segundo do projeto de lei e acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 6º da Lei 7.661, de 16 de maio de 1988:

**Projeto de Lei Nº\_\_\_\_, de 2007**

(Do Sr. Márcio França)

*Altera a Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 6º da Lei nº. 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“Art.6º.....  
.....

§ 2.º Para o licenciamento o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade os estudos ambientais pertinentes, definidos nas normas regulamentadoras.

§ 3º Nos casos em que a atividade ou empreendimento for potencialmente causador de significativa degradação ambiental, exigir-se-á a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, na forma da legislação pertinente.”(NR)

Art. 2.º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado **ARNALDO JARDIM**

PPS/SP

**FIM DO DOCUMENTO**